

- a) Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos: Igaratá, Jambuí e Monteiro Lobato;
 b) Delegacia Seccional de Polícia de Cruzeiro: Areias, Lavrinhas e Silveiras;
 c) Delegacia Seccional de Polícia de Guaratinguetá: Rosseira;
 d) Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté: Lagoinha, Natividade da Serra, Redenção da Serra e Santo Antonio do Pinhal.

Artigo 2.º — As Delegacias de Polícia dos Distritos Policiais a seguir especificados, subordinadas ao Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, ficam elevadas de 5.ª para 4.ª classe:

I — Delegacia Seccional de Polícia de Andradina, da Delegacia Regional de Polícia de Araçatuba: Distrito Policial de Ilha Solteira;

II — Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, da Delegacia Regional de Polícia de Presidente Prudente: Distrito Policial de Rosana.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.808, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, da Delegacia Regional de Polícia de Bauru

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 5.467, de 24 de dezembro de 1986, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, da Delegacia Regional de Polícia de Bauru, criada nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.467, de 24 de dezembro de 1986, é de 3.ª classe.

Artigo 2.º — À Delegacia de Polícia de que trata o artigo anterior cabe a investigação e apuração dos delitos contra a pessoa do sexo feminino, previstos na parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos na área de jurisdição do Município de Bauru concorrentemente com os Distritos Policiais.

Artigo 3.º — De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Delegado Geral de Polícia promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias à implantação da Delegacia de Polícia de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.809, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Eleva a categoria das Delegacias de Polícia do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — As Delegacias de Polícia dos Municípios a seguir especificados, subordinadas à Delegacia Regional de Polícia da Periferia, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN, ficam elevadas de categoria, na seguinte conformidade:

I — Delegacia Seccional de Polícia do ABCD, Rio Grande da Serra: 3.ª classe;

II — Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos:

a) Francisco Morato e Franco da Rocha: 2.ª classe;

b) Arujá, Caieiras, Mairiporã e Santa Isabel: 3.ª classe;

III — Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes:

a) Itaquaquecetuba e Suzano: 1.ª classe;

b) Ferraz de Vasconcelos: 2.ª classe;

c) Guararema: 3.ª classe;

d) Biritiba Mirim e Salesópolis: 4.ª classe;

IV — Delegacia Seccional de Polícia de Osasco:

a) Itapeçerica da Serra: 2.ª classe;

b) Cajamar: 3.ª classe;

c) Juquitiba, Pirapora do Bom Jesus e Vargem Grande Paulista: 4.ª classe.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de fevereiro de 1987.

DECRETO N.º 26.810, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Regulamenta a Lei n.º 4.980, de 8 de abril de 1986, que disciplina o registro de oficinas mecânicas de desmanche de veículos e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 238 do Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), obriga os estabelecimentos que se dedicam ao desmonte de veículos automotores a manterem livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de "experiência";

Considerando que a Lei n.º 4.980, de 8 de abril de 1986, obriga esses estabelecimentos e os assemelhados a registrarem-se na repartição competente da Secretaria da Segurança Pública,

Considerando a necessidade de permanente e rígido controle sobre esses estabelecimentos, para prevenir ações delituosas, e

Considerando que o desenvolvimento dessas normas e objetivos deve obedecer a critérios sistemáticos,

Decreta:

Artigo 1.º — O registro de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 4.980, de 8 de abril de 1986, efetuar-se-á de acordo com o local, na seguinte conformidade:

I — na Capital, perante a 3.ª Delegacia — Desmanches e Remontes Delituosos — da Divisão de Investigações Sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas (DIVECAR), do Departamento Estadual de Investigações Criminais;

II — nos municípios sede de Delegacias Seccionais de Polícia, perante as respectivas Delegacias Seccionais de Polícia;

III — nos demais Municípios, perante as respectivas Delegacias de Polícia.

Artigo 2.º — O requerimento de registro deverá ser instruído com:

I — contrato social;

II — relação de empregados e ajudantes, quer em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados; e

III — livro de registro de movimento de entrada e saída e de uso de placas de "experiência", para ser devidamente rubricado.

Artigo 3.º — No ato do requerimento de registro, o interessado receberá protocolo, com validade de 30 (trinta) dias, até a expedição do registro definitivo.

Artigo 4.º — Qualquer alteração no quadro de sócios, ou de empregados ou ajudantes, deverá ser comunicada ao órgão expedidor do registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 5.º — Os estabelecimentos a que se refere este decreto, deverão encaminhar, semanalmente, aos órgãos referidos no artigo 1.º, conforme o caso, a relação dos veículos submetidos a desmanche, indicando, com precisão, a numeração da placa, do chassis e do motor; a cor; o ano de fabricação; o número do Documento de Registro e Licenciamento de Veículos e o nome e qualificação completa do vendedor, quando a compra não for feita diretamente do proprietário constante do documento.

Parágrafo único — As autoridades responsáveis pelos órgãos referidos neste artigo, poderão solicitar outros elementos de informação julgados necessários.

Artigos 6.º — Juntamente com a relação referida no artigo anterior, deverá ser encaminhado comprovante de remessa do Documento de Registro e Licenciamento de Veículos e do pedido de baixa junto ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo único — O órgão de trânsito deverá providenciar o bloqueio do veículo, por motivo de desmanche, junto ao terminal de computação.

Artigo 7.º — Para aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º da Lei n.º 4.980, de 8 de abril de 1986, que independem das sanções criminais cabíveis, devem ser obedecidos os seguintes procedimentos:

I — constatada a infração, pelo agente da autoridade policial, será lavrado, de imediato, auto de constatação de infração, em duas vias, assinado pelo agente da autoridade, por duas testemunhas e pelo infrator;

II — o infrator será intimado a comparecer ao órgão policial expedidor do registro, dentro de 3 (três) dias, podendo apresentar defesa escrita à autoridade policial, que de pronto decidirá;

III — o Auto de Infração, em três vias, será numerado, destinando-se a:

a) 1.ª via à homologação, no Município da Capital, pelo Delegado de Polícia Titular da Divisão de Investigações sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas — DIVECAR — e, nos demais Municípios, pelo Delegado de Polícia de hierarquia imediatamente superior ao que determinou a atuação do infrator;

b) 2.ª via ao órgão policial expedidor do registro; e

c) 3.ª via ao infrator ou seu representante legal;

IV — homologada a atuação, o infrator será notificado para recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Secretaria da Fazenda ou Bancos autorizados;

V — caso seja interposto recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contra o ato de homologação, à autoridade policial de hierarquia imediatamente superior, a notificação para recolhimento da multa será expedida após a decisão do recurso, se denegatória;

VI — o disposto no inciso anterior se aplica aos recursos hierárquicos, sucessivamente cabíveis na via administrativa;

VII — esgotada a via administrativa e decorrido o prazo do inciso IV, sem recolhimento da multa, será o expediente encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

Parágrafo único — Quando a infração for constatada pela própria autoridade policial competente, esta poderá atuar de plano o infrator, sem prejuízo da oportunidade de apresentação de defesa prévia oral, reduzida a termo.

Artigo 8.º — Na dosagem das penalidades, a autoridade policial deverá atentar para as circunstâncias dos fatos, as condições do infrator e a intensidade do dolo na infração cometida.

Artigo 9.º — As normas deste Regulamento são aplicadas sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito, da Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito e das Unidades Policiais do DEGRAN, DEIC e DECON, à vista das disposições da Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 (artigo 120); do Decreto Federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (artigo 238); Resolução SSP-139, de 31 de dezembro de 1976 e Resolução SSP-75, de 23 de julho de 1985.

Artigo 10 — A Delegacia Geral de Polícia providenciará a instituição de rotinas de trabalho e modelos de impressos para a perfeita execução desse Regulamento, até a data de sua entrada em vigor.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 1987.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de fevereiro de 1987.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Luiz Carlos Bresser Pereira

Despachos do Governador, de 25-2-87

Nos processos SPS, sobre benefícios da Lei 1.890-78, a viúvas de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932: "À vista da conclusão a que chegou a Comissão Especial, constituída pelo decreto de 12-9-79, em relatórios acolhidos pelo Secretário da Promoção Social e com fundamento na Lei 3.988-83 e na Lei 5.417-86, defiro os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados, das viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, de pensão mensal vitalícia e intransferível, no valor correspondente ao padrão I-A, da E.V.1, T-II, instituída pelo art. 1.º, da L.C. 247-81:

680-84 — Alice Rossato Silveira;
1.538-84 — Maria Carvalho de Almeida;
2.105-85 — Thereza de Jesus Oliveira;
4.034-85 — Judith Doubek Lopes;
487-86 — Maria Cordeiro Lima;
963-86 — Etelvina Angela Pereira;
1.522-86 — Rosa Micelli Garcia;
1.753-86 — Lavinia Vaz de Arruda Frujuello."

Nos processos SPS, sobre benefícios da Lei 1.890-78, a participantes da Revolução Constitucionalista de 1932: "À vista da conclusão a que chegou a Comissão Especial instituída pelo decreto de 12-9-79, em relatórios acolhidos pelo Secretário da Promoção Social e com fundamento na Lei 1.890-78 e na Lei 5.417-86, defiro os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados, dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, de pensão mensal vitalícia, no valor correspondente ao padrão I-A, da E.V.1, T-II, instituída pelo art. 1.º, da L.C. 247-81:

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 (ramal 242) — Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 461,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 310,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cz\$ 432,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 281,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 5,00 Exemplar atrasado Cz\$ 7,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7222 • REPUBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5615 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-4316
 POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Almirante Barroso, 239 — Fone (0166) 23-6882 — ramal 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lucas, 90 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2108 — Fone (0162) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2345 — ramal 31 • SÃO JOSE DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3647 — Fone (0172) 33-9277 — ramal 146

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex (011) 34557